

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

## **ACÓRDÃO**

Apelação Criminal n.º 0030833-23.2013.815.0011

Relator: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. João

Benedito da Silva

**ORIGEM**: 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

APELANTE: Carlos André Pinto da Silva

**DEFENSORES:** Katia Lanusa de Sá Vieira e José Celestino Tavares de Souza

**APELADO**: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA. CONDENAÇÃO. RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA DISPENSÁVEL. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PROVA TESTEMUNHAL. CREDIBILIDADE DOS **DEPOIMENTOS** CONDENAÇÃO POLICIAIS. MANTIDA. **DESPROVIMENTO.** 

Pela nova redação do art. 306 do CTB, introduzida pela Lei nº 12.760/2012, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, não se exige a realização de teste de alcoolemia, podendo ser este suprido por outros meios de prova, como a testemunhal ou o exame clínico, sendo, ainda, desnecessária a comprovação do comportamento que gere um perigo de dano à incolumidade de outrem.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS** 

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Carlos André Pinto da Silva** (fl. 52) contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB (fls. 48/50), que o condenou a uma pena de **01 (um) ano de detenção**, em regime inicialmente aberto, **30 (trinta) dias-multa**, a razão 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, e **03 (três) meses** de suspensão/proibição da habilitação para conduzir veículo automotor, pela prática delituosa esculpida no **art. 306 da Lei nº 9.503/97.** 

O magistrado *a quo* não procedeu a substituição da pena privativa por restritivas de direito, tendo em vista os maus antecedentes do acusado.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 59/61), o apelante pugna por sua absolvição, vez que inexiste prova técnica indispensável à comprovação da materialidade delitiva e à configuração do delito, como reconheceu a sentença impugnada.

Em contrarrazões, fls. 63/66, a Promotoria de Justiça pugna pela manutenção integral da decisão recorrida.

A douta Procuradoria Justiça, instada a se pronunciar, opinou pelo desprovimento do apelo às fls. 68/71.

É o relatório.

## VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, com exercício na Comarca de Campina Grande, ofereceu denúncia em face de *Carlos André Pinto da Silva*, dando-o como incurso nas sanções do **artigo 306 da Lei nº** 

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, no dia 30 de novembro de 2013, por volta das 16h:20min, o denunciado conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Narra a inicial acusatória que, no dia/hora do fato, policiais militares realizavam rondas na VTR 5394, quando, ao passarem pela Avenida Florípedes Coutinho, Bodocongó, na cidade de Campina Grande/PB, avistaram o denunciado que pilotava uma motocicleta Honda Titan, cinza, placa MNU 3924, de forma irregular, quase colidindo com a viatura.

Prossegue a exordial acusatória relatando que os policiais abordaram o denunciado, ocasião em que perceberam que este apresentava visíveis sintomas de embriaguez, como olhos vermelhos, odor de álcool, desordem nas vestes, conforme termo de constatação de embriaguez. Além disso, o denunciado afirmou ter ingerido duas latas de cerveja perante a autoridade policial.

Concluída a instrução criminal, a MM. Juíza julgou procedente a denúncia, condenando o acusado a uma pena de uma pena de **01 (um) ano de detenção**, em regime inicialmente aberto, **30 (trinta) dias-multa**, a razão 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, e **03 (três) meses** de suspensão/proibição da habilitação para conduzir veículo automotor, pela prática delituosa esculpida no **art. 306 da Lei nº 9.503/97.** 

O recorrente persegue a absolvição, sob a alegação de que inexiste prova técnica necessária a comprovação da materialidade delitiva do tipo penal no qual foi condenado.

Pois bem. O cerne do presente recurso se restringe à

necessidade ou não de prova técnica para identificação da alcoolemia.

O crime imputado ao recorrente foi praticado no dia 30 de novembro de 2013, conforme descrito na exordial acusatória. Nesta data, a Lei n. 9.503/97, que trata do Código de Trânsito Brasileiro, vigorava com redação dada pela Lei n. 12.760, de 2012, *in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único: O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

- § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
- I concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
- II sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
- § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, **prova testemunhal** ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
- § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

Como se vê, nos termos do § 2º do art. 306, a verificação da conduta descrita no *caput* desse artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou

outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

A configuração do delito de embriaguez ao volante, portanto, não exige a realização de laudo técnico, podendo ser suprido por outros meios de provas. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ARTIGO 306, §1°, II E §2° DA LEI N° 9.305/97. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TESE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA DISPENSÁVEL. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. CONFISSÃO. **PROVA** TESTEMUNHAL. **CREDIBILIDADE** DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Pela nova redação do art. 306 do CTB, introduzida pela Lei nº 12.760/2012, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, não se exige a realização de teste de alcoolemia, podendo ser este suprido por outros meios de prova, como a testemunhal ou o exame clínico, sendo, ainda, desnecessária a comprovação do comportamento que gere um perigo de dano à incolumidade de outrem. Os policiais e agentes de trânsito são dotados de legalidade e legitimidade para produzir outros meios de prova, ao verificar sinais de embriaguez no momento da abordagem. A avaliação da situação de miserabilidade dos peticionários deve ser feita no Juízo de Execução, que é o competente para cobrar dos réus as despesas processuais e, se for o caso, suspender a cobrança pelo prazo de cinco Súmula n° 58, TJMG. (TJMG: APCR anos. 1.0499.13.000574-1/001; Rel. Des. Walter Luiz; Julg. 03/03/2015; DJEMG 13/03/2015) (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 306 DO CTB. MATERIALIDADE Ε AUTORIA **DEVIDAMENTE** COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O RELATÓRIO MÉDICO E COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. SÓLIDO CONTEXTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Para não se crer nos relatos extremamente coerentes dos policiais, civis ou militares, necessário seria a demonstração de seus interesses diretos condenação do agente, seja por inimizade ou qualquer outra forma de suspeição, pois, se de um lado o acusado tem razões óbvias de tentar se eximir da responsabilidade criminal, por outro, os policiais, assim como qualquer testemunha, não tem motivos para incriminar inocentes, a não ser que se prove o contrário, ônus que incumbe à Defesa. II. Em conformidade com 0 sistema convencimento motivado, а segura prova testemunhal, aliada ao exame detido dos demais elementos de convicção produzidos durante a instrução criminal, com especial destaque para o relatório médico coligido ao feito, é suficiente para revelar que o réu conduzia seu veículo em via pública sob o estado de embriaguez alcoólica, incorrendo, assim, no crime previsto no art. 306 do CTB. (TJMG; APCR 1.0144.13.001873-8/001; Rel. Des. Alberto Deodato Neto; Julg. 03/03/2015; DJEMG 13/03/2015) *(grifo nosso)* 

No caso dos autos, a prova testemunhal produzida na instrução e o termo de constatação de embriaguez (fl.12) indicam que o recorrente conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

No termo de constatação de embriaguez, o condutor, ora apelante, apresentou olhos vermelhos, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, além de se mostrar arrogante, irônico e com fala alterada.

As testemunhas, Charles Dayan Ramos Targino e Wesley Santos Carneiro, tanto na esfera policial quanto em juízo, informaram, de forma clara e coerente, que o recorrente apresentava visíveis sinais de embriaguez quando conduzia a motocicleta de forma irregular, fazendo zigue-zague no leito da rua. Disseram, ainda, que o acusado quase colidiu com a viatura da polícia, somente não a atingindo em razão da habilidade do motorista do carro. Vejamos:

"Hoje, estando de serviço na VTR 5394 com sua guarnição, por volta das 16:20 hs, quando transitava na Avenida Floripedes Coutinho no bairro de Bondocongó, eis que surge de uma rua transversal uma motocicleta, guiada por um indivíduo, sendo que este pilotava de forma irregular e quase chegou a atingir a viatura, não acontecendo em razão da habilidade do motorista da viatura, que conseguiu sair

da faixa de colisão, mesmo assim o indivíduo continuou na motocicleta, como se nada tivesse acontecido, o tempo todo a fazer zique-zaque no leito da rua; Que, neste momento foi tomada a atitude no sentido de interceptá-lo, o que na realidade ocorreu. que, ao ser abordado o elemento mostrou visíveis sinas de embriaguez alcoólica; Que, convidado a fazer o exame de alcoolemia, o mesmo se recusou, no entanto, o seu comportamento coincidia com aspectos semelhantes a quem ingeriu bebidas alcoólicas; Que, em decorrência desta situação foi dada voz de prisão ao acusado, que foi conduzido à central de polícia para as providências legais; Que, já na delegacia, informalmente, o conduzido confessou haver tomado somente duas doses." (Charles Dayan Ramos Targino - policial militar - fl. 06 - esfera policial)

Em juízo, a testemunha Charles Dayan Ramos Targino confirmou as declarações prestadas na esfera policial. (01:36/04:47 do arquivo Test.mp.Charles.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 38)

"Hoje, estando de serviço na VTR 5394, sob o comando do Cabo Targino, e conduzia a viatura pela Avenida Floripedes Coutinho em Bondocongó, quando de repente surgiu de uma rua transversal uma motocicleta, guiada por um homem, o qual pilotava de forma irregular e guase chegou a atingir a viatura, o que não aconteceu em virtude do depoente ter conseguido se desviar do referido conseguindo sair da faixa de colisão, mesmo assim o indivíduo continuou na motocicleta, fazendo ziguezague no leito da rua; Que, neste momento foi tomada atitude no sentido de interceptá-lo, o que na realidade ocorreu; Que, ao ser abordado o elemento mostrava sinas de embriaquez alcoólica; convidado a fazer o exame de alcoolemia, o mesmo se recusou, no entanto, o seu comportamento coincidia com aspectos semelhantes a quem ingeriu bebidas alcoólicas; Que, diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao acusado, que foi conduzido à central de polícia para as providências legais." (Wesley Santos Carneiro – policial militar – fl. 07 – esfera policial)

Em juízo, a testemunha Wesley Santos Carneiro confirmou as declarações prestadas na esfera policial. (01:29/03:47 do arquivo Test.mpWesley.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 38)

Ademais, o réu, na esfera judicial, confirmou a abordagem policial, mas que não teria ele quase colidido com a viatura nem se recusou a fazer o exame de alcoolemia, tendo alegado que tinha bebido na hora do almoço e o fato aconteceu às 16 horas, não se encontrando embriagado (01:13/05:25 do arquivo Interrog.CarlosAndre.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 38)

Na esfera policial, o acusado afirmou a ingestão de duas latinhas de cerveja na hora do almoço. Vejamos:

QUE na tarde de hoje, estava em sua residência quando saiu em sua moto com destino ao Alto Branco, onde iria até a residência de sua genitora, apanhar a sua esposa que lá se encontrava; QUE, ao atingir a avenida Florípedes Coutinho foi interceptado por uma viatura da Polícia Militar; QUE, os policiais lhe pararam e lhe abordaram. sendo que nada de encontraram em seu poder, no entanto, em razão de ter tomado duas latinhas de cerveja, os policiais lhe deram voz de prisão e conduziram até à Central de Polícia (...)". (Carlos André Pinto da Silva – fls. 06/07)

Diante do que foi apurado, verifica-se que a tese de defesa, segundo a qual o acusado não estaria embriagado, não encontra respaldo nos autos, estando, por consequência, isolada.

Inclusive, a testemunha arrolada pela defesa, Ronio Inácio Monteiro de Lima, referiu-se apenas ao bom comportamento da vítima (00:34/03:51 do Test.def.Ronio.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 38).

Assim, diante do conjunto probatório carreado aos presentes autos, resta configurado o delito de embriaguez ao volante, que dispensa a realização de laudo pericial para constatação da alcoolemia, quando existem outros meios de provas capazes de indicá-la.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto,(Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis ) dias do mês de março do ano de 2015.

**Dr. João Batista Barbosa**Juiz de Direito Convocado
RELATOR